



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000659-92.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante MANFREDO ALEX FERNANDES, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000659-92.2024.8.26.0311

Apelante: Manfredo Alex Fernandes

Apelado: Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas - CAAP

Foro: Junqueirópolis – Vara Única.

Juíza: Dra. Victória Carolina Bertholo André

Voto nº 2200

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. O autor percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, intitulados "CONTRIBUIÇÃO CAAP", sem seu consentimento. Pleiteou a declaração de inexistência da relação jurídica e indenização por danos morais e materiais. A sentença declarou a inexistência do negócio jurídico e condenou a ré à devolução em dobro dos valores descontados, mas indeferiu a compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) apurar a ocorrência de danos morais no caso concreto; e (ii) a fixação do quantum indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a caracterização do dano moral, é necessário comprovar conduta antijurídica, dano efetivo e nexo de causalidade. No caso, não se verificou lesão aos direitos da personalidade do autor, pois os descontos não comprometeram sua subsistência.

4. A jurisprudência do STJ entende que descontos indevidos, por si só, não configuram dano moral in re ipsa. A sentença já determinou a correção monetária conforme a Súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora, conforme Súmula 54 do STJ. Indenização por danos morais não configurada. Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos não configuram dano moral in

re ipsa. 2. Termo inicial dos juros de mora deve corresponder à data do primeiro desconto indevido.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor. Código Civil, art. 398. Código de Processo Civil, art. 373, I.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Manfredo Alex Fernandes**, contra a r. sentença de fls. 77/83, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas – CAAP**, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade dos descontos efetuados na conta corrente do autor sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CAAP” e condenar a restituir em dobro os valores descontados a este título, ainda que no decorrer da lide, desde que devidamente comprovados, com correção monetária a contar do efetivo prejuízo. Sobreveio condenação em sucumbência recíproca, arcando as partes com 50% das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada justiça gratuita.

O recorrente sustenta, em síntese, que tem direito à reparação por danos morais em razão dos descontos mensais efetuados em seu benefício, no montante de R\$ 10.000,00. Afirma que deve ser aplicável ao caso a Súmula 54 do STJ para estabelecer a correção monetária da devolução dos valores a partir do evento danoso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autor beneficiário de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta da inicial que o apelante percebeu a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário há alguns meses, intitulados "CONTRIBUIÇÃO CAAP". Todavia, afirmou desconhecer a contratação e que esta teria sido realizada sem seu consentimento, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Devidamente citada (fls. 38), a ré não apresentou contestação.

Sobreveio sentença declarando a inexistência do negócio jurídico e condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. No entanto, indeferiu a compensação por danos morais.

A controvérsia recursal restringe-se, portanto, à verificação da ocorrência de danos morais no caso concreto e à fixação do quantum indenizatório.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que o benefício previdenciário percebido pelo autor é modesto, totalizando o valor de R\$ 1.412,00 (fls. 24). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Os descontos mensais realizados foram no montante de R\$ 42,36, o que representa aproximadamente 3% do benefício. Não se pode presumir que tenham causado efetivo comprometimento da subsistência do autor, sobretudo porque não foi apresentado qualquer prova de que as reduções lhe tenham causado sofrimento psicológico significativo, sendo seu o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Como bem consignado pelo juízo de origem (fls. 80/81):

“No caso em tela, apesar da comprovação dos descontos indevidos, não se verifica qualquer ofensa à personalidade do autor pela cobrança de quantia que não é elevada, havendo apenas danos de natureza patrimonial.

O autor, ainda, narra a existência do dano moral de forma genérica, não comprovando ter despendido considerável tempo para resolver o caso administrativamente, inexistindo sequer indícios de tentativas de solução extrajudicial da controvérsia, hábeis a subsidiarem a alegação de desvio produtivo do consumidor.”

Cumprе ressaltar, ainda, que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A

fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma

parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638;

Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador:
Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III
(Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro:
01/04/2025).

Por fim, quanto à aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, assiste razão ao apelante. Considerando que a devolução dos valores indevidamente descontados decorre de ato ilícito de natureza extracontratual, uma vez que assentada a inexistência da relação jurídica, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios deve corresponder à data do primeiro desconto indevido, na forma do art. 398 do Código Civil, sedimentado pela Súmula 54.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora, adequando-os aos termos da Súmula 54 do STJ, mantendo-se os demais termos da decisão.

Diante da pequena reforma do julgado, não é cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do Tema 1059 do STJ, mesmo porque o recorrente é vencedor na demanda.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR